

Sheila Soares Padovam

AS ASTREINTES E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS POLÊMICOS

São Paulo, 2014

Sheila Soares Padovam

AS ASTREINTES E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS POLÊMICOS

Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação Em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito Parcial para obtenção do Título de Especialista, sob a Orientação do professor Dr. José Maria Câmara Jr.

São Paulo, 2014

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Orientador, Mestre Doutor José Maria Câmara Júnior, que desempenhou um papel brilhante instigando nossos debates e nosso interesse pelo Direito Processual Civil às segundas-feiras na COGEAE.

A meus pais, pelo incentivo, apoio e amor incondicional.

Aos meus amigos, colegas de trabalho e aos amigos do trabalho. Em especial, ao meu querido marido Rodrigo Padovam, que esteve comigo durante essa longa jornada e não poupou esforços para me ajudar sempre que foi necessário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER.....	8
2. AS ASTREINTES.....	10
2.1. Origem e Evolução Histórica.....	10
2.2. Natureza Jurídica.....	15
2.3. Momento adequado e procedimento para imposição da multa.....	17
2.4. Valor e periodicidade da multa.....	19
3. OS EFEITOS DOS RECURSOS SOBRE AS ASTREINTES	28
3.1. Do Agravo de Instrumento	28
3.2. Da Apelação	32
3.3. Dos Embargos de Declaração	33
4. DA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES	35
4.1. O Destinatário da multa	35
4.2. A forma e o momento da execução	41
5. A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES FACE A DECISÃO FINAL DE IMPROCEDÊNCIA.....	48
CONCLUSÃO.....	57
BIBLIOGRAFIA	59

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o instituto jurídico das *astreintes*, abordando suas origens, evolução histórica e introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Após vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial busca demonstrar os principais aspectos polêmicos deste instituto, especialmente no que diz respeito à quem a multa é devida, a fixação de teto ou limitação à obrigação principal, exigibilidade em face de decisão final de improcedência e por fim, as possíveis alterações trazidas pelo projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The present scientific work is about the legal institute of *astreintes*¹, discussing its origins, historical evolution and introduction into the Brazilian legal system. After extensive doctrinal and jurisprudential research, the paper seeks to demonstrate the main controversial aspects of this institute, especially with regard to whom the fine is due, the establishment of a limit to it and the relationship between its value and the principal obligation, its enforceability when it comes to a final dismissal decision and, finally, the possible alterations brought by the Law Project of the New Code of Civil Procedure.

¹ **Astreinte** is a pecuniary fine imposed by the court judge to compel the enforcement of an obligation related to an order to act or to abstain from an act.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo estudar os diversos aspectos e medida coercitiva disposta no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, denominada *astreintes*, especialmente no que se refere as polêmicas não resolvidas pela legislação e com grande divergência doutrinária.

Em ações que visam o cumprimento de obrigações e fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica para garantir o cumprimento da decisão e fixar, de ofício ou a requerimento da parte, multa que pode ser diária ou ter outra periodicidade, para compelir e forçar a parte que insiste em descumprir a ordem judicial.

Iniciamos o estudo com um breve consideração sobre as obrigações de fazer e não fazer previstas no Código Civil e as principais características de cada uma.

Seguimos com um breve relato das origens e a evolução histórica das *astreintes*, especialmente no direito Francês, que foi a principal inspiração para o modelo adotado no Brasil, mas, também com destaque para semelhanças do instituto no direito alemão, anglo-americano e português.

No Brasil, a medida foi introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 8.952/1994, mas, como veremos neste trabalho, ainda há consenso sobre a forma, tempo de incidência, alteração/revogação, destinação da multa e ainda sua sobrevivência em face da sentença de improcedência.

Existem muitas discussões sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a limitação do valor da multa à obrigação principal, contudo, o STJ não pacificou a matéria, o que possibilita julgamentos extremamente divergente.

Embora não haja a pretensão de esgotar a discussão do tema, nos próximos capítulos serão abordados aspectos importantes e ainda polêmicos, tais

como: o destinatário da multa, a sua sobrevivência em face da improcedência da ação, decisões controversas nos Tribunais Superiores e por fim, quais as alterações estão previstas para o Novo Código de Processo Civil (PL 8046/10).

1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

As obrigações de fazer são consideradas obrigações positivas nas quais o devedor se compromete a executar uma determinada atividade, prestar um serviço, realizar uma obra etc. No sentido oposto estão as obrigações de não fazer, consideradas negativas, pois ao contrário da primeira, neste caso o compromisso assumido é a abstenção.

Estão previstas nos artigos 247 e seguintes do Código Civil.

As obrigações de fazer podem ser classificadas em fungíveis e infungíveis. Serão fungíveis quando um terceiro puder cumprir a obrigação no lugar do devedor e infungíveis quando couber somente ao devedor a efetivação da obrigação.

Nas obrigações fungíveis a busca é por alcançar o resultado pretendido, seja através do devedor ou de terceiro devidamente capacitado, nesta modalidade não se pretende a personalidade daquele que cumpre a ordem judicial, mas, sim o resultado alcançado.

Em contrapartida, nas obrigações infungíveis o cumprimento é personalíssimo, portanto, só podem ser satisfeitas pelo próprio devedor e por consequência desta personalidade em caso de impossibilidade do cumprimento a obrigação será convertida em perdas e danos.

As obrigações de não fazer possuem algumas peculiaridades, nas palavras do ilustre Ministro e Doutrinador Luiz Fux² *a obrigação negativa, quando descumprida, acarreta um prejuízo reparável pelas perdas e danos. Por outro lado, há obrigações de não fazer que, uma vez descumpridas, admitem o desfazimento, como a obrigação consequente ao descumprimento do veto que pode ser engendrado pelo próprio obrigado ou por terceiro. Nesse sentido, diz-se que o descumprimento de uma obrigação de não fazer gera uma obrigação secundária consistente em “desfazer” o que foi feito em contravenção ao veto, o que, em última análise, se resume numa obrigação de “fazer”. A esse desfazer, aplicam-se o regime jurídico e o procedimento das obrigações de fazer em geral.”*

² Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª Edição, Editora Forense, RJ, 2009, pag.99.

Por outro lado, convém lembrar que há obrigações negativas que quando descumpridas se tornam impossível de retornar ao estado *a quo*, por exemplo, quando uma emissora é proibida de exibir determinado evento esportivo, se a obrigação for descumprida, não há meios para voltar no tempo e cancelar a exibição do programa, neste casos, não há outra medida, senão a conversão em perdas em danos.

Para compelir o cumprimento da obrigação determinada em sede de tutela antecipada ou fixada na sentença o ordenamento jurídico prevê medidas coercitivas que buscam alcançar a tutela específica ou pelo menos seu resultado prático equivalente.

Como veremos nos próximos capítulos, a principal medida coercitiva ou pelo menos a mais utilizada no nosso ordenamento jurídico para forçar o cumprimento da obrigação fixada é a multa diária, também chamada de *astreintes*, prevista no artigo 461, § 4º do CPC.

2. AS ASTREINTES

2.1. Origem e Evolução Histórica

A palavra *astreinte* vem do latim *ad-astringere*, significa apertar, compelir, pressionar³.

Trata-se de condenação a uma soma de dinheiro fixada por dia de atraso (ou outra unidade de tempo) e destinada a pressionar a parte condenada ao cumprimento de uma decisão do juiz.⁴

O instituto nasceu na França e foi fortalecido com advento do Código Francês em 1804 quando foi proibido a utilização de qualquer constrição pessoal para forçar o cumprimento da ordem judicial.

Com este impedimento e com intuito de buscar meios eficazes para forçar o cumprimento da execução, o Tribunal Francês passou a fixar multas de valores exorbitantes, sem fixação de limite até o cumprimento efetivo da ordem.

A instituição de multa passou a ser adotada em larga escala no Judiciário Francês e formou-se uma forte jurisprudência, com isso a medida foi finalmente positivada e aperfeiçoada para evitar abusos e exageros nos valores arbitrados.

Em 1972 a *astreinte* foi positivada no direito francês e posteriormente foi melhorada e confirmada pelas Leis 91.650/1991 e 92.755/1992.

Com a consolidação da medida em terras francesas foi reconhecido seu caráter coercitivo e, embora ainda sofra algumas críticas, também consolidou-se o entendimento que o crédito oriundo da multa deve ser destinado ao autor da ação.

Neste sentido discorre Marcelo Lima Guerra:⁵

³ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Astreinte>.

⁴ Talamini, Eduardo. Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84), Editora Revista dos Tribunais, 2003, pag.49.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pags. 122-123.

A doutrina francesa reconhece como o "caráter patrimonial da astreinte " aquele importante aspecto do instituto segundo o qual a quantia arrecadada com a aplicação da medida reverte em favor do próprio credor da obrigação reconhecida na condenação principal à garantia da qual se concede tal medida coercitiva. Essa sua característica reflete a natureza de pena privada da astreinte e representa um dos seus aspectos mais controvertidos e criticados. É que, tendo a astreinte por fundamento último, como se reconhece pacificamente em doutrina e jurisprudência francesas, a preservação da autoridade das decisões judiciais, não parece coerente que a quantia a ser paga em virtude da aplicação da medida reverta em benefício do credor, o que parece ainda mais sem justificativa quando se considera que a astreinte é distinta da indenização dos prejuízos resultantes da inexecução, podendo cumular-se com eles. "Sem negligenciar os interesses perfeitamente respeitáveis dos credores, não é um sacrilégio acrescentar que esse sistema é satisfatório apenas na aparência", afirma Perrot, referindo-se à opção do legislador pela natureza de pena privada conferida à astreinte. E acrescenta o mestre francês: "Além de que a equidade nem sempre encontra expressão correta, se se considera que o atraso da execução já tem sua reparação nos juros moratórios (...), é mesmo surpreendente que uma ofensa feita ao juiz se traduza em um prêmio oferecido ao credor. Para justificar a astreinte se proclama abertamente (e tem-se mil razões) que a autoridade do juiz não pode ser rebaixada. Mas o pobre juiz não pode se fazer respeitar a não ser engordando a bolsa de uma das partes!"

No direito alemão, das medidas coercitivas destinadas à execução indireta, destaca-se a *Zwangshaft* (prisão do devedor) e a *Zwangsgeld* (pena pecuniária). A *Zwangsgeld* é a que mais se aproxima das *astreintes* francesas, na medida em que possui caráter eminentemente coercitiva, é arbitrada pelo magistrado à luz do caso concreto, perdura enquanto persistir o inadimplemento e independe da reparação dos danos concretamente experimentados pelo credor.

A grande diferença do instituto francês é que no ordenamento alemão a multa possui um teto fixado em lei, do qual não pode ultrapassar o montante resultante da incidência e, principalmente, porque esse valor é sempre destinado ao Estado e não ao credor.

No direito anglo-americano assemelha-se à *astreinte* francesa e à *Zwangsgeld* alemã, o chamado *contempt of court*, onde quando reconhecido o descumprimento da ordem judicial pode dar ensejo a multa de caráter coercitivo, consistente em quantia determinada a incidir cada vez que a parte viola a ordem judicial, ou por cada dia em que persistir o não cumprimento.⁶

Sobre o instituto anglo-americano, Guilherme Rizzo afirma que o *civil contempt* pode ser reparatório (*remedial*) - destinado a compor os danos causados ao autor -, e coercitivo (*coercive*), destinado a pressionar o réu renitente a cumprir a determinação judicial. Nesse último caso, além da prisão civil, a reprimenda pode consistir em multa diária (*per diem fine*), hipótese em que o valor é revertido para o Estado.⁷

O direito português prevê a chamada “sanção pecuniária compensatória” e prevê a destinação do valor de 50% para o Estado e 50% para o credor.

O art. 829-A do Código Civil Português possui redação seguinte:

ARTIGO 829º-A (Sanção pecuniária compulsória)

- 1. Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.*
- 2. A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.*
- 3. O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado.*

⁶ GUERRA, Marcelo Lima. *Op. cit.* p. 100.

⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 38.

4. Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indenização a que houver lugar.

Finalmente no Brasil as *astreintes* foram inspiradas no modelo francês e adequadas ao nosso Ordenamento Jurídico e embora Código de Processo Civil já houvesse previsão de aplicação de medida coercitiva no seu art. 287⁸, a medida foi consolidada com o artigo 461 introduzido em pela Lei 8.952 de 13.12.1994, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e

⁸ Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela.

impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Esse artigo disciplina a chamada tutela específica que, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno⁹ deve ser entendida a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação caso não houvesse ocorrido lesão ou, quando menos, ameaça de direito no plano material. Embora jurisdicionalmente, o que o autor pretende obter é o mesmo resultado que decorreria do cumprimento espontâneo da obrigação no plano de direito matéria.

Candido Rangel Dinamarco ensina o propósito deste artigo:

“A ideia é esta: empregar todos os meios legítimos, mesmo a força quando necessário, para proporcionar ao credor de um fazer ou de um não-fazer precisamente o mesmo resultado útil que o adimplemento da obrigação lhe teria proporcionado. Nada de impor meras compensações em dinheiro.”¹⁰

A tutela específica busca justamente o cumprimento da obrigação foi fixada pelo magistrado, seja em sede de cognição sumária ou exauriente, no entanto, o próprio texto legal prevê medidas alternativas para o caso de impossibilidade de alcançar aquela tutela específica, é o que se chama de resultado prático equivalente.

Para tanto o *caput* do art. 461 enumera um rol de medidas alternativas que visam forçar o cumprimento da obrigação fixado ou pelo menos garantir que se alcance o resultado prático equivalente.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol.3, Editora Saraiva, 2008, pag. 407.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno. Tomo I.* 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 451

O rol das medidas coercitivas descritas no mencionado artigo é meramente exemplificativo, cabendo ao magistrado na análise do caso concreto determinar a medida que traga maior efetividade.

No atual ordenamento jurídico, a medida coercitiva mais utilizada é a *astreinte*, multa na maioria das vezes diária, mas, que também pode ter outra periodicidade, ficando a critério do magistrado esta avaliação.

2.2. Natureza Jurídica

Quanto a natureza jurídica da multa praticamente não há divergência na doutrina, a maioria entende que a multa tem natureza coercitiva, ou seja, sua principal finalidade é forçar o cumprimento ordem judicial e não punir o credor pelo descumprimento.

As *astreintes* trata-se de um instrumento destinado a compelir o réu a cumprir a ordem judicial. Não tem caráter ressarcitório ou compensatório.

Neste sentido ensina Cassio Scarpinella Bueno¹¹:

“A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo da obrigação e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória”

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* pag. 415.

Também nesse sentido entende Sérgio Cruz Arenhart¹²:

“Há pouca divergência no direito nacional sobre o objetivo da multa coercitiva. Praticamente é uníssona a opinião que vê nesse mecanismo um instrumento de proteção da autoridade judicial. A finalidade da multa coercitiva, portanto, é a de dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado”.

O mesmo entendimento possui Guilherme Rizzo Amaral¹³:

“Pode-se, assim, de forma serena, concluir que as astreintes constituem técnica de tutela coercitiva, e como tal estão atreladas justamente à necessidade de se prestar a tutela jurisdicional. Verificando-se, posteriormente, que a tutela jurisdicional almeada pelo autor não se mostrava legítima, não há sentido na manutenção da multa que passaria, com isso, a assumir caráter exclusivamente punitivo, sancionando o desrespeito à ordem judicial, tão somente”.

A jurisprudência, há muito tempo já entende o caráter coercitivo das astreinte, assim decidiu o STF que *“a pena cominatória que, a título de astreintes, se comina não tem caráter de indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, mas sim o de meio coativo de descumprimento da sentença, como resulta expresso na parte final do art. 287 do CPC (...)”*.¹⁴

Como vê o principal objetivo das *astreintes* é causar uma pressão psicológica e forçar o cumprimento da obrigação estabelecida, sob pena de arcar com severa punição financeira, portanto, pacífico é o entendimento da sua natureza coercitiva.

2.3. Momento adequado e procedimento para imposição da multa

¹² ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas, Revista Forense, volume 396, ano 104 – março/abril 2008, pag. 233

¹³ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 78.

¹⁴ RE 94.966-6/RJ, acórdão unânime da 2.ª T. do STF, de 20.11.1981, rel. Min. Moreira Alves, publ. DJ 26.03.1982.

A multa poderá ser imposta no momento do deferimento de liminar ou na sentença, conforme de observa os dos §§ 3º e 4º do artigo 461 CPC.

No entanto, na opinião de Spadoni, o legislador não foi feliz ao apontar somente esses dois momentos para imposição da multa:

“(...) estes são os momentos ideais para imposição da multa. No entanto, pode ocorrer que o juiz conceda a medida pleiteada, mas, não imponha, na mesma ocasião, a multa pecuniária. Acaso se revele a recalcitrância do réu no atendimento à ordem, e revelando-se ainda possível o cumprimento específico da decisão, pode e deve o magistrado, por meio de nova decisão interlocutória, impor multa ao réu, reforçando assim a possibilidade de atendimento ao comando judicial”¹⁵

Também é possível que a multa seja fixada em sede recursal, desde que presentes os requisitos para sua fixação (espécie de obrigação, possibilidade de seu cumprimento, adequação, necessidade etc.).

Muito embora § 4º do artigo 461 nos leve a crer que a aplicabilidade da multa é uma faculdade e não um dever do juiz, há quem entenda que sempre houver qualquer indício de que a sua aplicação contribuirá para o convencimento do Réu e posterior cumprimento da ação, a multa deve ser atribuída, ainda que de ofício.

Neste sentido ensina o ilustre doutrinador Eduardo Talamani¹⁶:

“Fica descartada a pura e simples discricionariedade do juiz para decidir ser comina a multa. A fórmula adotada no § 4º do art. 461, segundo o qual “o juiz *poderá* (...) impor multa diária”, não consiste na atribuição de mera “faculdade” ao julgador.

(...) O agente público recebe poderes precisamente para através deles desincumbir-se dos deveres que lhe recaem. A norma, quando prevê que o juiz

¹⁵ SPADONI, Joaquim Felipe. A multa na atuação das ordens judiciais. In SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 492.

¹⁶ Talamini. Eduardo. TUTELA RELATIVA AOS DEVERES DE FAZER E DE NÃO FAZER, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2003.

“pode” fazer algo, está conferindo-lhe instrumento que *deverá* ser utilizado sempre que necessário para o adequado desempenho das tarefas que a função jurisdicional lhe impõe.

(...) Daí que a multa *deverá* ser cominada toda vez que se evidenciar sua utilidade, ainda que mínima, para influenciar a vontade do réu.”

Partindo do entendimento de que a aplicação da multa é uma obrigação e não uma faculdade do magistrado, é possível entender que o momento adequado para sua cominação será sempre quando houver resistência do Réu ou clara intenção de não cumprir à ordem judicial.

Para que a multa tem incidência válida, o Réu deve ser intimado pessoalmente, conforme dispõe a Súmula 410 do STJ:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Após a intimação pessoal do Réu e decorrido o prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer passa a incidir a multa estabelecida pelo magistrado até o cumprimento da ordem ou decisão que a modifique ou revogue.

O STJ já decidiu que a multa fixada no artigo 461 incide “desde o momento em que a parte é cientificada para não fazer, até o efeito desfazimento”, e que, “concedido o provimento, é da ciência do mesmo que se caracteriza a resistência ao cumprimento do julgado, incidindo a multa até que se desfaça o que foi feito em transgressão ao preceito”¹⁷

O Novo CPC (projeto de Lei nº 8.046/2010) promete positivizar esta matéria e se aprovado, deve consolidar o entendimento que a multa pode ser aplicada em qualquer fase processual e também esclarecer seu termo inicial:

¹⁷ STJ, REsp 518.155/RS, rel. Min. Luiz Fux., 1ª T., j. 17.02.2004.

Art. 551. A multa independe de requerimento da parte poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

Se aprovado e promulgado nestes termos, o Novo CPC deve acabar com as discussões sobre o momento adequado para cobrança da multa.

2.4. Valor e periodicidade da multa

A Lei não determina quais devem ser os valores da multa e muito mesmo por quanto tempo deve durar, no entanto, há um consenso doutrinário de que o juiz deve considerar o poder econômico do Réu para que a multa não se seja irrisória ao ponto de não alcançar seu objetivo de forçar o cumprimento da obrigação ou tão exorbitante que se mostre desproporcional ao objeto da ação.

Nas palavras de Talamini¹⁸: *“A determinação do valor da multa pelo juiz não é ato discricionário – ainda que se reconheça a inexistência de critério absolutos, prévios e abstratos para sua definição. O julgador há de estabelecê-los levando em conta as duas balizas, “suficiência” e “compatibilidade”, e sempre com o preciso exame do caso concreto. Será revisável pelo grau de jurisdição superior a multa fixada em valor tanto “insuficiente” para induzir o réu quanto excessivo - caso em que será “incompatível” e ofensiva ao “princípio do menor sacrifício”.*

Como já foi dito anteriormente há um consenso sobre a natureza coercitiva da multa, portanto, se o principal objetivo da medida é coagir o cumprimento da obrigação, não faria sentido estabelecer uma multa de valor irrisório ou mesmo

¹⁸ TALAMINI, Eduardo. TUTELA RELATIVA AOS DEVERES DE FAZER E DE NÃO FAZER, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2003, pag. 249

estabelecer um teto, pois neste caso, o devedor já saberia o limite que poderia ser alcançado e com essa informação poderia concluir que o descumprimento da ordem judicial não lhe causaria grande prejuízo.

Na esfera dos Juizados Especiais Cíveis a controvérsia da limitação do valor da multa ao teto de 40 salários foi alimentada pela redação do artigo 3º, inciso I da Lei 9.099/95¹⁹, que é claro ao definir o valor das ações que podem tramitar no JEC, portanto, a princípio a multa também ficaria limitada a este valor e o credor seria obrigado a renunciar a parte excedente.

Contudo, pela ausência do previsão legal, alguns Juizados optaram por definir o impasse através de seus Enunciados, assim aconteceu em São Paulo e Rio de Janeiro:

“Embora a multa cominatória fixada na fase de cognição não esteja sujeita ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, pode o juiz na fase de execução, e a partir daí, reduzi-la, de tal sorte que a soma de seu valor não ultrapasse o quantitativo da obrigação principal mais perdas e danos” (Enunciado nº 15 – Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro)”.

“A multa decorrente de cominação (astreintes) não integra, para efeito de alçadas, o valor da causa. Incorre renúncia do valor superior ao limite de alçadas quando o excesso decorrer de multa cominatória ou ônus da sucumbência” (Enunciado do 1º Juizado Especial Cível de São Paulo).

Hoje parece consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o valor das *astreintes* aplicada no Juizado Especial pode superar o limite de alçada previsto na Lei 9.099/95.

¹⁹ “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.”

No atual ordenamento jurídico não há nenhuma previsão legal que limite o valor à obrigação principal, ficando a critério do magistrado apurar se a multa é insuficiente ou se tornou manifestamente excessiva.

O professor Eduardo Talamini ensina que a multa deve atingir um “montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em quantum que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado”²⁰

Neste mesmo viés esclarece Humberto Theodoro Júnior²¹:

“A multa não encontra um prévio limite na lei, e para cumprir sua função pode crescer até valores muito expressivos. O juiz, todavia, não pode agir nesse terreno, sem respeitar os parâmetros de equidade e razoabilidade, como aliás deve sempre se dar em todas as decisões da justiça. Assim, ao juiz cabe grande área de liberdade, podendo fixar a astreinte até mesmo de ofício, assim como reduzi-la e ampliá-la quando conveniente. Pode fixar o dies a quo para sua incidência, antes de julgar o mérito da causa (medida antecipatória), ou depois da condenação definitiva (sentença final).”

No entanto, a jurisprudência não é pacífica no tange a redução da multa quando não houve cumprimento da obrigação, mas, o valor já alcança números exorbitantes.

Muito se fala em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, há quem entenda que no caso da obrigação não ser

²⁰ TALAMINI, Eduardo. Op. Cit. p. 248

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 44ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2009, pags.34/35.

cumprida por mera desídia da parte não se deve fixar um limite para multa e o devedor sofrerá a execução do valor integral.

O próprio STJ diverge com relação a possibilidade de reduzir o valor da multa arbitrada quando o devedor não cumpriu a obrigação judicial.

Como se verá nos exemplos abaixo, ora o Supremo decide no sentido de que a parte que deixou de cumprir a obrigação sem justo motivo, deve arcar com o pagamento integral da multa que lhe foi imposta, ora entende que mesmo em caso de descumprimento a multa não pode gerar enriquecimento ilícito e deve ser reduzida considerando os princípios da razoabilidade/proporcionalidade.

*"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. 1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeiro Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006. 2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. 3. Os valores da multa cominatória não reverterem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Consequentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. 4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. **Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a***

elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida. 5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida. 6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento.” Grifos nossos (STJ, 1ª Turma. REsp 770753/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 15.03.07, pag. 267).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCASO DO DEVEDOR. VALOR TOTAL ATINGIDO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, de forma que não pode ser reconhecido o cumprimento parcial da ordem judicial. 4. Sendo a falta de atenção do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária desde a prolação da sentença e considerando-se que persistiu o descumprimento da ordem até o desfazimento das obras pelo recorrido, autor de ação de reintegração da posse, justifica-se a manutenção do valor atingido pelas astreintes. 5. Recurso especial conhecido e não provido. Grifos nossos (STJ, REsp 1229.335, Min. Relatora Nancy Andrighi, j. 17.01.2012).

“PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) "ASTREINTE", CONSISTENTE EM ELEVADA MULTA, FIXADA LIMINARMENTE

PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; (...)

4.- *A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de "astreinte", a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta ra a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o "contempt of Court" do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta.* 5.- **O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial.** 6.- *Recurso Especial improvido. Grifos nossos (STJ, REsp. 141.559/MT, Min. Relator Sidnei Beneti, j. 11.05.2010)."*

*"CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. **É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.** Grifos nossos (STJ, REsp. 947.466/PR, Min. Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 17.09.2009)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. **A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.** Grifos nossos (STJ, REsp. 793.491/RN, Min. Relator César Asfor Rocha, j. 26.09.2006)."*

Sabe-se que na prática muitas vezes a multa alcança valores tão exorbitantes que o Autor passa a ter mais interesse no seu recebimento do que no

cumprimento da obrigação propriamente dita, nestes casos, é dever do magistrado evitar o enriquecimento indevido e adotar medidas para alcançar o resultado prático equivalente ou mesmo a conversão em perdas e danos.

O que não se pode deixar de considerar que é pela natureza coercitiva da multa, ela tem que ser eficaz para compelir o cumprimento da obrigação, portanto, se o juiz fixou multa diária de R\$ 1000,00 e decorrido alguns dias o devedor permanece inerte, cabe ao Autor comunicar o descumprimento nos autos e exigir que outra medida seja adotada.

Contudo, o que se vê com certa frequência é a inércia do Autor em comunicar o descumprimento para que a multa se prolongue por meses ou até anos e, somente depois que o valor alcança números expressivos decide iniciar a execução.

Tais condutas desvirtuam o propósito da medida coercitiva, pois ao invés de compelir a cumprimento da obrigação ou pelo menos um resultado prático equivalente, passa a ser uma fonte de enriquecimento sem causa.

Para evitar interpretações tão divergentes, cabe o STJ uniformizar e pacificar esta matéria, de forma que haja um único entendimento sobre a possibilidade de redução da multa mesmo quando a obrigação não foi cumprida.

No que tange a periodicidade a multa, muito embora o § 4º do artigo 461 faça expressa referência a “multa diária”, grande parte da doutrina entende que a periodicidade também poderá sofrer alteração a qualquer tempo.

Neste sentido Cassio Scarpinella Bueno²²:

“A este respeito, aliás, cabe destacar que, não obstante o § 4º do art. 461 fazer referência a “multa diária”, o melhor entendimento é que também a periodicidade

²² Bueno, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 03, Ed. Saraiva, 2008, pag. 415/416.

da multa pode ser alterada de acordo com as necessidades do caso concreto. Ela pode ser fixada em parcelas de tempo superiores a um dia (por semana ou por mês, por exemplo) e em parcelas de tempo inferior a um dia (por hora, por minuto e, até mesmo, por segundo), tudo a depender dos objetivos que o magistrado pretende conseguir com o emprego desta medida coercitiva à luz das características de cada caso concreto que seja apresentado para exame.”

Como se vê cabe ao magistrado, aplicar ao caso concreto a multa com a periodicidade que mais se adegue aquele litígio.

O artigo 551, § 1º do Projeto do Novo Código Civil²³ não grandes traz inovações com relação a possibilidade de o juiz alterar o valor ou a periodicidade da multa, desde que verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, bem como se demonstrado nos autos o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O texto do projeto do Novo CPC inova ao prever que a modificação da multa, seja com relação ao valor ou periodicidade não há efeito retroativo, portanto, ainda que haja conversão em perdas e danos, o credor poderá executar a multa.

No atual CPC não há previsão expressa para que a multa seja revogada em caso de descumprimento motivado, mas, a jurisprudência e doutrina são pacíficas de que neste caso a obrigação será convertida em perdas e danos.

Nota-se que se o projeto do Novo Código de Processo Civil for aprovado e sancionado desta forma, ainda não teremos todas as respostas para as divergências aqui levantadas e caberá ao Superior Tribunal de Justiça pacificar e uniformizar a jurisprudência.

²³ Art. 551. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Por fim, embora ainda haja relativa divergência sobre o tema, entendo que cabe ao Magistrado exercer um controle para que o multa não se torna muito mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação, no entanto, se comprovado nos autos que o descumprimento se deve a desídia da parte, creio que o valor, ainda que exorbitante, deve ser mantido.

3. OS EFEITOS DOS RECURSOS SOBRE AS ASTREINTES

3.1. Do Agravo de Instrumento

Conforme já foi exposto, as *astreintes* podem ser arbitradas tanto na sentença quanto em decisões interlocutórias, sendo deferida em sede de tutela antecipada, poderá ser atacada por meio de Agravo de Instrumento.

Em regra, o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo, portanto, a obrigação determinada na antecipação da tutela e impugnada por este recurso deverá ser cumprida no prazo estabelecido, sob pena de incidência da multa.

A exceção à regra encontra-se nos artigos 527, III²⁴ e 558²⁵ do CPC que autorizam o recebimento do agravo de instrumento em seu efeito suspensivo, caso tenha sido requerido pelo Agravante, bem como se comprovado o risco de dano de difícil reparação.

O Agravo também pode ser convertido em retido conforme prevê o inciso II do artigo 527 do CPC, quando o relator entender que a decisão recorrida não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

Assim, sendo o agravo de instrumento recebido apenas no efeito devolutivo ou convertido em retido, a decisão agravada não será suspensa, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada e, incidência das *astreintes*.

Por outro lado, recebido o agravo de instrumento no duplo efeito, fica suspenso os efeitos da decisão recorrida e a exigibilidade de seu cumprimento.

As maiores dúvidas surgem quando atribuído o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e ao final lhe seja negado provimento. Nestes casos, deve-se

²⁴ Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

²⁵ Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

considerar que a multa estava suspensa ou diante da decisão final, deve-se ignorar a suspensão e exigir a multa desde seu descumprimento?

Neste ponto não há controvérsia na doutrina, é pacífico o entendimento que estando suspensa a exigibilidade da obrigação, ainda que reformada posteriormente, não há se falar em cobrança da multa. Nas palavras de Marinoni permitir a incidência da multa no período em que a ordem judicial estava suspensa é negar por completo a caráter coercitivo da multa.²⁶

Por outro lado, se a decisão foi suspensa por força do agravo de instrumento que ao final teve seu provimento negado, ao retornar a primeira instância seria possível executar a multa do período anterior a suspensão?

A resposta não parece ser tão simples.

Para Guilherme Rizzo Amaral²⁷, as *astreintes* seguem o destino da decisão judicial à qual estão atreladas. Trata-se da antiga regra *accessorium sequitur principale* (o acessório segue o principal). Portanto, suspensa a decisão mandamental, suspende-se também a eficácia da multa. Revigorada a decisão, retorna a multa em sua plenitude. Da mesma forma, é inegável que a decisão judicial produziu efeitos enquanto não foi suspensa, o mesmo se pode dizer das *astreintes*, cuja incidência anterior à suspensão não pode ser desconsiderada.

Por outro lado, é preciso considerar o *efeito substitutivo* previsto no artigo 512 do CPC²⁸ que determina que a decisão do tribunal substituiu a sentença ou decisão recorrida. Assim, ainda que a decisão recursal confirme a decisão recorrida, em razão da substituição prevista no artigo mencionado, a decisão que terá eficácia é a substitutiva (proferida pelo tribunal).

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 109.

²⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro, multa do artigo 461 do CPC e Outras*, 2ª ed., Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010, pag. 208.

²⁸ Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso.

Em razão desse efeito que surge a dúvida se a multa poderá ser exigida no período que a decisão não estava suspensa, ou, se deve considerar a substituição e iniciar o prazo de cumprimento a partir da decisão proferida pelo Tribunal.

Para solução dessa questão o entendimento mais recorrente é que o acórdão que mantém a decisão recorrida possui eficácia declaratória, portanto, essa declaração implica no reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos pela ordem judicial, logo, mesmo sendo substituída, a decisão produziu efeitos por um período, portanto, devido a exigibilidade da multa.

Nesse sentido Guilherme Rizzo Amaral²⁹:

*“Por essa razão, a suspensão das decisões que impõem ao réu o cumprimento de determinada obrigação tem o condão de suspender a incidência da multa àquelas acoplada, visto que não há falar em exercício de coerção para cumprimento de obrigação momentaneamente inexigível. O caráter acessório das *astreintes*, já demonstrado em momento anterior, impõe que estas sigam; logo destino da decisão judicial à qual se vinculam; logo, suspensa a decisão em seus efeitos, suspende-se também a atividade coercitiva da multa.*

Assim, se a decisão interlocutória que fixou a multa é suspensa antes de esta passar a incidir, enquanto durar a suspensão tal incidência não ocorrerá. Neste caso, segundo alguns autores, estar-se-ia diante do chamado efeito obstativo do recurso, visto que “há suspensão apenas quando algo já estava fluindo”

Por fim, resta esclarecer os efeitos do provimento do agravo interposto contra a decisão que ficou as *astreintes*, especialmente se houve um período de descumprimento anterior a suspensão determinada no recurso.

Grande parte da doutrina entende que sendo a decisão revogada pelo Tribunal, resta demonstrada inexigibilidade da obrigação determinada, logo, não que se falar em incidência da multa.

²⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro, multa do artigo 461 do CPC e Outras*, 2ª ed., Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010, pag. 207.

Para Marinoni³⁰, se a multa for mantida “mais uma vez, o processo estaria beneficiando aquele que não tem razão, o que resultaria em desvirtuamento de sua real função”.

Com propriedade ensina Nelson Nery Júnior³¹:

“Como o agravo é recebido, em regram apenas no efeito devolutivo (art. 497, CPC), a decisão agravada é desde logo eficaz e o procedimento não se interrompe com a interposição do recurso. Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutive, isto é, dependem do desprovemento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes.”

Com entendimento completamente oposto, SPADONI³² defende que a vinculação das *astreintes* à decisão judicial, e não à obrigação nela declarada, bem como que o efeito *ex nunc* das decisões que revogam a multa, determinariam a exigência desta pelo período em que incidiu, independentemente de sua manutenção por decisão futura.

Por fim, ainda que haja entendimento contrário, entendo que diante da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar ou cassar a decisão que fixou as *astreintes*, não que se falar em incidência e tampouco exigibilidade da multa.

3.2. Da Apelação

A Apelação em regra é recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, a exceção encontra-se prevista no artigo 520 do CPC que dentre as situações onde o

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 110

³¹ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 373.

³² SPADONI, Joaquim Felipe. A multa na atuação das ordens judiciais. In SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.500/501.

recurso terá apenas o efeito devolutivo está a sentença que confirme ou conceda a antecipação dos efeitos da tutela (inciso, VII).

A exceção tratada no artigo 520 não é absoluta, vez que mesmo nesses casos o relator poderá atribuir ao recurso efeito suspensivo, desde que entenda que a decisão poderá causar lesão grave de difícil reparo, conforme previsto no artigo 558, parágrafo único do CPC.

Feito os esclarecimentos iniciais passaremos a estudar especificamente o efeito do recurso de apelação sobre as *astreintes*, em dois focos: o primeiro no caso de sentença improcedente e o segundo nos casos de procedência do pedido.

A sentença de improcedência gera automaticamente a revogação da tutela anteriormente antecipada e por consequência as *astreintes* ora fixadas, por esse motivo, ainda que a apelação seja recebida no duplo efeito não terá o condão de reativar os efeitos da multa.

Nesse sentido afirma Athos Gusmão Carneiro:

*No caso de sentença de procedência, a “satisfação” já efetivada pela AT incorpora-se à eficácia de declaração (com capacidade de gerar coisa julgada material) contida na sentença;(…) No caso de sentença de improcedência, terá desaparecido o “juízo de verossimilhança”, e destarte a AT considerar-se-á automaticamente revogada, devendo as coisas retornarem ao estado anterior (...)*³³

Assim também já decidiu o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE

³³ CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação da tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.85

*DEVOLUTIVO NO QUE TOCA A ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre as partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida”.*³⁴

Com a revogação dos efeitos da tutela antecipada imposto pela sentença de improcedência, nada impede que o Autor busque novamente em sede recursal a antecipação de nova tutela. Em caso de deferimento do pedido e atribuição de nova multa, esta decisão terá efeito *ex nunc* e não retroage à data da concessão da medida em primeira instância.

Em se tratando de sentença de procedência e confirmação ou concessão da tutela antecipada, como já foi exposto, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo e a incidência das *astreintes* não ficará suspensa, salvo, nos casos excepcionais, nos termos do já mencionado artigo 558, *caput* e parágrafo único.

No sentido oposto, quando as *astreintes* são fixadas em sentença que não antecipa os efeitos da tutela ao autor, a decisão já nasce com eficácia suspensa, o que impede também a incidência da multa, salvo se não houver interposição de apelação ou se o recurso for improvido, caso contrário, provido o recurso, extinguem-se as *astreintes* sem que nunca tenham produzido qualquer efeito.

3.3. Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos e interrompem o prazo para interposição de outros recursos nos termos do artigo 538 do CPC.

No entanto, a interrupção do prazo não significa necessariamente que a suspensão da eficácia da decisão embargada e muito menos a suspensão da exigibilidade da obrigação determinada. O que fica suspenso é a contagem do prazo para interposição do recurso e não cumprimento da obrigação.

³⁴ REsp 768.363/SP, Rel.Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008.

Os Embargos somente terão o condão de suspender a eficácia da obrigação quando o recurso cabível contra a decisão embargada tiver em regra efeito suspensivo contra aquela decisão, por exemplo, se fixada obrigação de fazer na sentença, com multa em caso de descumprimento, o recurso para combater essa decisão é a apelação, que, via de regra, será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nesse caso, opostos os Embargos de Declaração, interrompe o prazo do recurso e suspende a exigibilidade da obrigação.

Outra questão que deve ser considerada é a necessidade de suspensão da exigibilidade da obrigação quando ficar demonstrado através dos Embargos a omissão, obscuridade ou contradição que dificultavam ou mesmo impediam o cumprimento da ordem judicial.

Nestes casos, obviamente não se pode exigir o cumprimento de uma obrigação que não estava clara e muito menos admitir a incidência das *astreintes* pelo seu descumprimento, caso contrário, o réu seria punido para uma falha confessa do prolator da sentença.

Assim, se reconhecida a omissão, obscuridade ou contradição da sentença que impeça ou dificulte o cumprimento da obrigação, inicia um novo prazo para cumprimento da obrigação a partir da publicação da decisão que julgou os Embargos.

4. DA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES

4.1. O Destinatário da multa

O destinatário do crédito da multa ainda é um assunto que causa divergência na doutrina e jurisprudência, para alguns o valor deve ser revertido para o Autor e outros já entendem que deveria ser destinado ao Estado.

O Código de Processo Civil atual não prevê expressamente a quem deve ser direcionado esse valor, no entanto, o § 2º do artigo 461 diz que a multa será devida sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos e há quem interprete esse parágrafo como uma autorização tácita para a destinação em favor do Autor.

Tal interpretação se dá pelo fato de que só o Autor pode receber a indenização por perdas e danos e sendo a multa cumulada com esse crédito, outro não poderia ser o beneficiário.

Nesse sentido entende Marioni³⁵: “o art. 461 afirma que em seu § 2º que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa, o que leva à conclusão de que a multa é devida ao autor e não ao Estado”.

Contudo, esta interpretação não é pacífica e recebe crítica na doutrina, dentre eles destaco o posicionamento de Sérgio Cruz Arenhart³⁶:

“Afirma-se que o art. 461, § 2, do CPC, ao indicar que a multa é cumulável com a indenização por perdas e danos, indicaria que o destinatário da multa será assim como das perdas e danos) o autor da ação. Não é esse, evidentemente, o teor do dispositivo mencionado.

O preceito em questão diz, simplesmente, que a “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)”. Nada há aí que indique que o comando está tratando da destinação a ser atribuída ao produto da multa. Apenas se pretende evidenciar que a multa não tem caráter indenizatório, de modo que não substitui ela o valor devido por eventuais danos causados ao autor da demanda. Não fosse assim, seria forçoso concluir que a multa deverá ser sempre entregue a todo aquele sofrer prejuízo em razão do descumprimento de ordem

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória: Individual e coletiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.178.

³⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas, Revista Forense, volume 396, ano 104 – março/abril 2008, pag. 241

judicial. Ora, o prejuízo não é, por óbvio, limitado ao autor da causa, podendo refletir-se para terceiros e, também, para o próprio Estado (que tem ser prestígio abalado, seu serviço aumentado etc.).”

De fato não se pode dizer o simples fato do artigo prever que a multa será devida sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos é um argumento forte o suficiente para justificar a destinação do crédito oriundo do descumprimento da ordem judicial.

Entendo que a esta previsão legal visa esclarecer, tão somente, que a multa será devida ainda que a parte também seja condenada a indenização por perdas e danos, ou seja, uma não exclui a incidência da outra.

Por outro lado, há que se levar em consideração que a própria natureza coercitiva da multa sugere que a execução do crédito seja rápida e efetiva e, somente o Autor, que é naturalmente o maior interessado poderia adotar as medidas necessárias para cobrar esse valor com rapidez.

De fato se a multa for destinada ao Estado, a simples certeza de que a cobrança poderá acontecer anos após o descumprimento pode desmotivar o cumprimento da obrigação.

A pressão psicológica causada pelas *astreintes* somada à certeza de que em caso de descumprimento o crédito gerado pela multa será rapidamente executado pelo Autor faz com que o principal objetivo da medida seja alcançado, que é justamente o cumprimento da ordem judicial.

Assim é o entendimento do Prof. Eduardo Talamini:

“a aptidão de a multa pressionar psicologicamente o réu será tanto maior quanto maior for a perspectiva de que o crédito dela derivado venha a ser rápida e rigorosamente executado. E não há melhor modo de assegurar a severidade da execução do que atribuindo o concreto interesse na sua instauração e

*desenvolvimento ao próprio autor – mediante a destinação do resultado nela obtido.*³⁷

De fato é o interesse do autor em promover a execução da multa que dá a esta maior efetividade. O Estado, por sua vez, nunca vai atuar com a mesma vontade daquele que é o demandante na ação.

Por essa razão, transferir ao Estado o valor alcançado pelo descumprimento da multa, ao meu ver, conflita com o princípio da efetividade das decisões judiciais e ainda incentiva o descumprimento da ordem judicial pela incerteza de execução das *astreintes*.

Além disso, sendo o Autor o titular do crédito oriundo da multa, poderá acordar com a parte contrária e até abrir mão do valor integral em troca do cumprimento da obrigação ou mesmo diante de outra solução apresentada pelo devedor (resultado prático equivalente).

E se o valor fosse destinado ao Estado, a referida composição não seria viável, visto que o Autor não poderia dispor de um crédito que não lhe pertence.

Além dessas questões já levantadas, outro argumento muito defendido na doutrina é que o Autor sendo o titular do direito material, somente ele teria legitimidade para executar e levantar o valor da multa em caso de descumprimento da obrigação.

Em sentido oposto é o entendimento do Prof. Arenhart:

“a tese de que o autor é o principal prejudicado (razão pela qual deve a ele reverter o produto da multa) incide em duplo equívoco. O primeiro é o de que o principal prejudicado com o descumprimento de uma ordem judicial e, sem dúvida o próprio Estado e não a parte autora. Afinal, trata-se de ofensa à sua autoridade, que instabiliza o poder que deve o estado exercer (...) O Segundo dos defeitos do raciocínio acima apontado está em que os prejuízos sofridos pelo autor (ou por

³⁷ TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.* pag. 264/265

quem quer que seja) com renitência do ordenado não são, ne podem ser, adequadamente reparados pela multa coercitiva em questão (...)”³⁸

Ainda defende o ilustre prof., que o papel das *astreintes* não é ressarcir os prejuízos sofridos pelo Autor e para tanto já existe a indenização por perdas e danos que tem justamente o condão de reparar os prejuízos decorrentes da inércia da parte contrária.

Muito embora este não seja o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, decidiu neste sentido o TRF da 4ª Região³⁹:

“a multa prevista no art. 461 do CPC é destinada à União por constituir mecanismo coercitivo de garantia à prestação jurisdicional, desprovido de natureza indenizatória, o que se dá mediante a conversão em perdas e danos (...) por óbvio, o autor é o grande prejudicado com o descumprimento do comando judicial que visa a tutelar o direito postulado, razão por que tem o direito a perdas e danos. Ocorre que o pagamento da multa ao autor figura desvirtuamento do instituto, que visa à efetividade do provimento jurisdicional e não à compensação de prejuízo. Tanto o é que o arbitramento da multa se dá pela capacidade de compelir a outra parte ao cumprimento da decisão e não pelo que representaria o descumprimento a título de perdas e danos. Por esses fundamentos, entendo que a multa deve ser revertida à União, do que resulta a ilegitimidade dos exequentes”.

Toda discussão sobre a destinação do crédito oriundo das *astreintes* se deve ao fato de que muitas vezes o beneficiado da multa se aproveita da desorganização das empresas e aguarda silenciosamente por um longo período para comunicar o descumprimento no processo e, muitas vezes, quando essa comunicação é feita a multa já alcançou valores estratosféricos.

Nestes casos é evidente que o cumprimento da obrigação deixou de ser prioridade e o autor passa a ter grande interesse no valor das *astreintes*, esquecendo até o objeto da obrigação que fora descumprida.

³⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit. pag. 241-242

³⁹ Apelação nº 2004.70.00.014004-8/PR, 3ª Turma, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva, publ. 25.10.06).

Neste sentido Guilherme Rizzo Amaral⁴⁰:

“Verifica-se, em diversos casos julgados pelos Tribunais, um desvirtuamento das astreintes, consubstanciado no deslocamento do foco de interesse do autor, saindo da tutela específica, para centrar-se na cobrança da multa. Não raro, esquece-se da obrigação declarada no comando judicial, instituindo-se verdadeiras batalhas processuais em torno da cobrança da multa eventualmente incidente”.

Por essa razão muitos entendem que se o crédito fosse revertido ao Estado, o Autor teria que concentrar seus esforços somente no cumprimento da ordem judicial, já que não teria nenhum benefício financeiro com a inércia do devedor.

Entende-se que essa medida poderia combater o que hoje se chama de “indústria de astreintes”, onde o Autor recebe vários exorbitantes em razão do descumprimento de obrigações relativamente simples.

Corroborando com esse pensamento, vale transcrever o posicionamento de Guilherme Rizzo Amaral⁴¹:

“Em ações de massa, consumidor individuais litigam contra grandes corporações, e o juiz se vê na difícil situação de fixar multa capaz de intimidar o réu com todo o seu poderio econômico, ao mesmo tempo, não proporcionar o enriquecimento injusto ou desproporcional do autor, E, não raro, o litigante beneficiado pela aplicação da multa aproveita-se da desorganização interna de determinadas empresas (a que de forma alguma se visa aqui justificar), para aguardar, silenciosamente, a incidência das astreintes por longo período, e só então promover a execução por quantia certa. Isto nos levou, inclusive, a alertar para o possível nascimento da chamada “indústria das astreintes”.

O projeto de Lei 8.046/2010 que altera o Código de Processo Civil inicialmente estabelecia que o valor das astreintes seria devido ao exequente até o montante equivalente ao montante da obrigação, destinando-se o excedente à

⁴⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. Cit. p. 239.

⁴¹ *Idem* p. 240

unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa (art. 522, §5º) e, que quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social (art. 522, §7º).

Com essa proposta a Comissão formada por jurista pretendia obstar o enriquecimento desproporcional do autor sem fazer com as *astreintes* percam a sua força coercitiva.

No entanto, quando submetida a Câmara dos Deputados a proposta sofreu mudanças para acolher o entendimento quase majoritário da doutrina no sentido de que o valor da multa deve ser revertido integralmente ao exequente.

Se o Senado Federal aprovar as alterações realizadas na Câmara dos Deputados em 30/10/2013, a destinação do valor das *astreintes* será positivada nos seguintes termos:

Art. 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

Com essa solução termina a discussão sobre a destinação das *astreintes* e caberá ao magistrado fazer valer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para evitar enriquecimento sem justa e ao menos garantia a efetividade da decisão judicial.

4.2. Forma e o momento da execução

Com as alterações trazidas pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, a efetivação das sentenças passou a contar com duas fases distintas: cumprimento e execução. Na primeira busca-se o cumprimento voluntário da sentença, concedendo prazo de 15 dias quando se tratar de obrigação de pagar, na segunda, diante da inércia do réu

busca-se o cumprimento forçado através de medidas expropriatórias. Ambos os casos admitem a forma provisória.

Será admitida a execução provisória de toda decisão judicial, seja interlocutória ou final, que tenha sido impugnada por recurso recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 475-I, § 1º.⁴²

A grande divergência na doutrina e jurisprudência diz respeito ao momento em que o crédito incidente da multa poderá ser executado. Discute-se principalmente a possibilidade de executar esse crédito antes do trânsito em julgado da sentença, ou seja, em sede de execução provisória.

Parte da doutrina entende que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa (interlocutória), pois como a multa tem o objetivo de coagir o réu a cumprir a ordem judicial, não haveria sentido limitar a sua execução ao término da demanda.

Contudo, sendo a multa fixada em sentença e atacada por recurso com efeito suspensivo, deve-se aguardar o trânsito em julgado para iniciar a execução.

Nesse sentido defende Teori Albino Zavascki⁴³:

“Problema dos mais delicados é o saber se a multa pode ser cobrada quando a execução da própria execução principal (de fazer ou de não fazer) estiver sendo promovida provisoriamente, como antecipação de tutela ou com base na sentença impugnada por recurso. Em caso positivo, sua natureza seria provisória ou definitiva? A resposta a estas indagações deve ser dada a partir de uma premissa fundamental: a de que o título que autoriza a cobrança da multa é autônomo e independente em relação ao que sustenta a obrigação de fazer ou de não fazer, aqui chamada principal. Ele, formalmente, é representado pela decisão que impõe

⁴² Art. 475-I. (...) § 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

⁴³ ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000. Vol. 8, p. 508. IN JUNIOR, Luiz Manoel Gomes, EXECUÇÃO DA MULTA – Art. 461, § 4º, do CPC – E a Sentença de Improcedência do Pedido, Ed. Revista do Tribunais, v. 2. São Paulo, 2001.

as astreintes, fixando o seu valor e data da sua incidência. E, substancialmente, é uma norma jurídica individualizada nascida de um suporte fático próprio: o não cumprimento da obrigação no prazo constante do mandado executivo. Ora, o Código (preceito normativo abstrato) prevê a cominação de multa não apenas quando tal mandado for expedido em execução definitiva da obrigação, mas também na provisória, seja de sentença impugnada por recurso, seja de decisão que antecipa a tutela. Em qualquer delas enseja-se, pela incidência da norma abstrata, o surgimento da correspondente norma jurídica concreta, título executivo da obrigação de pagar a multa. Negar-lhe a executividade importaria, na prática, negar a incidência da multa na execução provisória ou na execução de medida antecipatória, e isso é contrário a texto expresso de lei (CPC, art. 461, §4º).”

Na opinião de José Carlos Barbosa Moreira⁴⁴:

“a multa pode ser exigida a qualquer tempo pelo interessado, não havendo dependência do que vai ser decidido ao final: “2. A partir do dia em que comece a incidir a multa, faculta-se ao credor exigi-la, através do procedimento da execução por quantia certa. Se o devedor, citado, pagar nas 24 horas a que se refere o art. 652, mas permanecer inadimplindo no que tange à obrigação de fazer ou não fazer, a multa continuará incidindo. Poderá o exequente, a qualquer tempo requerer a atualização do cálculo e promover nova execução pelo valor acrescido.”

Para o prof. José Miguel Garcia Medina⁴⁵ “no que tange à atuação das medidas executivas, há que se ter em consideração o princípio do meio mais idôneo, tantas vezes referido. Ademais, considerando que a sentença final pode demorar a ser proferida, a exigibilidade imediata da multa contribuiria para um maior grau de coercibilidade.”

Como se vê a justificativa para a possibilidade de executar a multa antes do transito em julgado está na natureza coercitiva da medida e por natural consequência seu poder de imediata exigibilidade.

⁴⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.220

⁴⁵ MEDINA. José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado: com remissões a notas comparativas ao projeto do novo CPC, 2. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Para aqueles que defendem a execução imediata, a multa perderia sua força de coerção caso não pudesse ser executada imediatamente ao descumprimento.

Embora não seja o entendimento pacífico, o STJ já decidiu pela execução imediata das *astreintes*⁴⁶:

“FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial. II - Considerando-se que a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil. III - "Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais" (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed, pág. 654). IV - A hipótese em tela se coaduna com o que disposto no artigo 461, § 4º, do CPC, tendo em vista o pleno controle da recorrente sobre a execução da ordem judicial. V - Recurso especial improvido.”

E mais recentemente a QUARTA TURMA decidiu neste mesmo sentido:

⁴⁶ REsp 885.737/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007.

“PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. 2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória. 3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. 4. Agravo regimental desprovido.”⁴⁷

Contrário a este entendimento, para Marinoni não há possibilidade de se executar a multa, seja ela fixada em antecipação da tutela ou sentença, antes do trânsito em julgado que confirme a sentença de procedência, para ele “a função coercitiva da multa não tem relação com o momento da cobrança de seu valor, mas sim com a possibilidade dessa cobrança”.⁴⁸

Já Talimani defende que “diante da eficácia imediata do provimento concessivo da antecipação, o crédito da multa é desde logo exigível. Contudo, em virtude do caráter provisório de sua imposição, a execução será igualmente ‘provisória’ (CPC, art. 558).⁴⁹”

Semelhante também o entendimento de Flávio Cheim Jorge, que entende que o recebimento do crédito da multa não pode ser considerado uma medida urgente, portanto, a execução deve ser provisória nos moldes dos arts. 588 e seguintes do

⁴⁷ AgRg no REsp 1094296/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011);

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 109.

⁴⁹ TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 254.

CPC, enquanto não for definitiva a decisão de procedência em favor do autor da demanda⁵⁰.

Por outro lado, Joaquim Felipe Spadoni defende uma posição completamente oposta, para ele “os valores da multa passam a ser devidos desde o momento em que for constatado o não cumprimento do preceito judicial pelo réu, podendo, desde logo, serem cobrados judicialmente, em execução definitiva, sem que haja a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da eventual sentença de procedência.”⁵¹

Para aqueles que defendem que a multa será devida independentemente do resultado final da demanda, o crédito decorrente das *astreintes* pode ser exigido antes do trânsito em julgado e em caráter definitivo, pois, neste caso, pouco importa se a sentença confirmar ou não a multa atribuída em sede de tutela antecipada, já que a multa seria devida pelo descumprimento de ordem judicial, ainda que não seja mantida em sede recursal.

A execução provisória ou definitiva da *astreintes* está intimamente ligada ao resultado final da demanda, se partimos da premissa da multa não será devida quando a sentença for improcedente, não faria muito sentido defender a sua execução definitiva.

Neste sentido Guilherme Rizzo Amaral:

“A sentença de procedência transitada em julgado é condição para que o autor faça jus ao recebimento do crédito resultante da incidência as astreintes. Isso não significa, por si só, que tal crédito não seja exigível antes de tal sentença (do contrário, a antecipação da tutela nunca poderia ser executada provisoriamente, visto que submetida à confirmação pela

⁵⁰ JORGE, Flávio Cheim e Outro. Tutela específica do art. 461 do CPC e o processo de execução. In SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 372.

⁵¹ SPADONI, Joaquim Felipe. A multa na atuação das ordens judiciais. In SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.499.

sentença final). Tal consideração apenas implica dizer que, se admitida a execução das astreintes antes do trânsito em julgado de sentença de mérito, ela há de ser provisória.”⁵²

Para finalmente pacificar esse entendimento, a Comissão de Juristas encarregada pelo texto do Novo Código Civil parece ter encontrado uma solução que busca compatibilizar o entendimento daqueles que atrelam o poder coercitivo da multa à possibilidade de sua execução imediata, com o de outros que, entendendo que o processo não pode beneficiar aquele que não tem razão, preocupam-se com o enriquecimento injusto do ator por conta do recebimento do definitivo antecipado do crédito resultante da incidência da multa na hipótese de sentença de improcedência.

Se aprovado, o artigo 551, § 3º do Novo CPC⁵³ assim deve decidir a matéria:

Art. 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

Embora não haja uma previsão expressa, ao admitir que a execução da multa será provisória, ainda que de forma implícita, nos leva a concluir que o seu levantamento dependerá do resultado final da demanda, portanto, se confirmada na

⁵² AMARAL. Guilherme Rizzo. AS ASTREINTES E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, multa do artigo 461 do CPC e outras, 2.ed. ver. Atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2010, pag. 261.

⁵³ Projeto de Lei 8.406/2010

sentença torna-se definitiva e, por outro lado, em caso de improcedência o valor poderá ser devolvido ao réu.

5. A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES FACE A DECISÃO FINAL DE IMPROCEDÊNCIA

Talvez o ponto que cause a maior controvérsia na doutrina e jurisprudência seja a admissão da cobrança do crédito resultante das *astreintes*, quando a decisão final de mérito (sentença ou acordão) resulta na improcedência da demanda.

Nesses casos, tem o Autor direito a executar o valor da multa decorrente do descumprimento da obrigação de fazer mesmo diante da decisão que não reconheceu seu direito? Poderia o Autor obter vantagem financeiro ainda que após a instrução processual concluiu-se pela inexigibilidade da obrigação ora fixada?

Por lado, deve-se punir o devedor pelo descumprimento da ordem judicial mesmo que mais tarde se confirme que o direito lhe pertencia e que a obrigação era indevida?

São muitos questionamentos e doutrinadores que defendem seu posicionamento, não há na legislação um direcionamento para solucionar esse impasse e na jurisprudência encontramos decisões nos dois sentidos.

A punição ao desrespeito à ordem judicial e desprestígio a autoridade estatal parece-nos ser o principal argumento para quem defende a execução da multa independentemente do resultado da demanda.

Para quem defenda que a execução da multa é devida independentemente do resultado final da demanda, o principal argumento é que com o descumprimento da ordem judicial houve um desprestígio da autoridade estatal.

Na opinião de Sérgio Cruz Arenhart⁵⁴ “*a decisão judicial é imperativa para as partes porque deriva da autoridade pública – que detém o monopólio da força legítima – e só. Se a decisão reflete o melhor entendimento, ou se poderá ser alterada ao final do feito, são questões que extrapolam o âmbito de discussão do fundamento da autoridade do estado, não competindo nem às partes, nem ao jurista.*”

⁵⁴ ARENHART. Sérgio Cruz. Op. Cit. pag. 246.

Para aqueles que defendem esse posicionamento a execução da multa está ligada diretamente à preservação da autoridade judiciária e ainda que ao final do processo não se decida pela improcedência do pedido, a ordem que foi proferida deve ser obedecida e respeitada, sob pena de desvalorizar a função do judiciário.

Neste sentido defende Arenhart:

“Se a função da multa é garantir a obediência à ordem judicial, não se pode abrir espaço para o requerido questioná-la (senão pelas vias naturais judiciais), sob pena de negar-se lhe todo caráter coercitivo. Pouco importa se a ordem se justificava ou não; após a sua preclusão só resta o seu cumprimento, sem qualquer ulterior questionamento. Merece ela ser respeitada (quando editada) pela simples razão de decorrer da autoridade pública adequada. Está em jogo, a final, a própria autoridade do Estado. Não se pode, portanto, dizer que ocorreu apenas a inobservância de uma decisão do Estado-juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem, que se presume legal (mesmo porque submetida à potencial revisão interna do Judiciário). Se o conteúdo desta ordem será, posteriormente, infirmado pelo exame final da causa, isto é dado futuro, que não pode refletir para o fato de que a ordem, enquanto vigorou, deveria ser cumprida inevitavelmente⁵⁵”

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a multa cominada em decisão interlocutória é devida independentemente do resultado da decisão:

Independentemente da solução que for dada à causa pela sentença definitiva, as decisões interlocutórias têm vida própria e, operada preclusão em relação a elas, podem servir de título para execução definitiva. Assim, a multa cominatória se tornou exigível com a preclusão da decisão que a estabeleceu.

⁵⁵ARENHART. Sérgio Cruz. Op. Cit. pag. 248.

“Contrariamente Às medidas antecipatórias (que têm por objeto de trato a mesma relação jurídica material a ser examinada pela sentença definitiva e cujo fato gerador, portanto, é anterior ao processo” - leciona Teori Zavascki – “as decisões que impõem sanção por ato atentatório à dignidade da justiça ou fixam multa coercitiva por atraso no cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, ou fazem incidir ônus da sucumbência em favor de litisconsorte excluído, são decisões que definem outra norma jurídica individualizada, diferente da que é objeto do processo, surgida de fato gerador novo, ocorrido no curso do processo e por causa dele. Assim, independentemente da solução que for dada à causa pela sentença definitiva, as decisões interlocutórias, naqueles casos, têm vida própria e, operada preclusão em relação a elas, podem servir de título para execução definitiva” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, v. 8, p. 2014/215).

*A decisão interlocutória que fixou a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para execução definitiva, ficando afastada, portanto, a violação do artigo 584 do Código de Processo Civil”.*⁵⁶

Contudo, na mesma TERCEIRA TURMA encontramos posicionamento completamente diferente:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a

⁵⁶ AgRg no REsp 724160/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, terceira Turma, julgado em 04/12/2007, DJ 01/02/2008, p.1.)

improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte).II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado. III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. IV - Recurso Especial improvido.⁵⁷

Como se vê a primeira decisão do STJ ignora o caráter acessório das *astreintes*, com a devida vênia, não nos parece correto dizer que a multa tem “vida própria” e que não está diretamente ligado ao direito material discutido na demanda, a medida coercitiva busca justamente forçar o cumprimento da decisão judicial, assim, se na análise do mérito conclui-se pela inexistência do direito, revoga-se a tutela antecipatória e, conseqüentemente a exigibilidade da multa.

Corroborando com esse entendimento vale transcrever um trecho do brilhante voto proferido pelo Desembargador Rizzato Nunes, do Tribunal de Justiça de Paulo:

Parece-se evidente que não há que se falar em liquidação da multa cominatória, eis que a mesma é apenas uma peça acessória do feito principal (...)

E, realmente, aqueles que defendem a execução das astreintes, independentemente do resultado da demanda, ingressam na seara psicológica que acima demonstramos ser injustificável. Com efeito, não há qualquer fundamento para tanto. A função da multa cominatória, como exposto, é a de forçar o devedor a cumprir obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, até certo momento (o do trânsito em julgado da sentença na ação

⁵⁷ REsp 1016375/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 1/02/2011

principal) não se poderá afirmar que havia mesmo essa obrigação. Digamos que se trate, por exemplo, de determinação para que um Banco faça a retirada do nome do autor da ação, um consumidor, de um cadastro de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária, fundada no argumento de que este autor quitara a dívida. Suponha-se que o Banco não cumpra a determinação e, depois de alguns meses, a ação principal seja julgada improcedente porque o Juiz verificou que ele continuava devendo. Como é que o autor poderia executar a multa? Qual o sentido? Se ele não tinha nenhum direito desde o início, não há que se falar em qualquer execução de astintes pelo descumprimento de obrigação inexistente. Aliás, poderia se dar de se reconhecer que, inclusive, o autor da demanda estivesse de má-fé. Ele, então, sairia vencido da demanda, seria condenado como litigante de má-fé, mas receberia polpuda importância advinda d multa cominatória gerada pela obrigação não cumprida? É um non sense: é tão absurdo como o Juiz condenar e, simultaneamente, absolver um réu (...) Os exemplos podem se multiplicar, mas o relevante mesmo é o fato de que não se pode falar em condenar judicialmente alguém pelo descumprimento de uma obrigação que ele jamais teve. (...) Resta, por fim, analisar o que acontece na hipótese da ação principal ser extinta sem julgamento do mérito. E, naturalmente, nesse caso, o destino será o mesmo daquela ação julgada improcedente. Não há que se falar em pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação porque esta não existe mais. Desapareceu junto com a ação principal.”⁵⁸

O que não pode perder de vista é que o processo não é somente “dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito”, mas, também, “precisamente aquilo a que tem direito”.⁵⁹

Não parece viável a tese que defende que a multa resguarda a autoridade do juiz e não o direito material da parte, ora, a multa é imposta justamente para forçar o cumprimento da obrigação e antecipar parte do direito que o Autor alega possuir.

⁵⁸ Agravo de Instrumento nº 7.106.054-1.23. Rel. Des. Rizzato Nunes, julgado em 07/03/2007. Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do TJSP.

⁵⁹ DINARMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 10ªed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.365.

Se o caráter desta multa é coercitiva e não punitivo, não parece fazer sentido punir o devedor pelo descumprimento de uma obrigação que após a instrução do processo se mostrou indevida.

A punição pelo descumprimento e desrespeito a ordem judicial pode ocorrer por meio da multa prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC⁶⁰, cujo finalidade é exclusivamente punir aqueles criem embaraços para efetivação dos provimentos judiciais. Esta multa tem natureza punitiva e pode ser aplicada independentemente do resultado final.

Diferente é a multa prevista no § 4º do art. 461, que está vinculada ao resultado da demanda e não pode ser tratada de forma acessória ao processo e só justifica a sua cobrança de reconhecido e confirmado o direito reclamado pelo Autor.

Como muito bem lembrou Marinoni⁶¹, “o processo não pode prejudicar a parte que tem razão (seja ela autora ou ré)”. Assim, não há justificativa para beneficiar aquele que ao final do processo não teve seu direito reconhecido.

Nesse particular é necessário dizer que o Judiciário também deve buscar soluções socialmente justas e parece que a melhor alternativa é manter a execução de uma multa contra aquele que ganhou a demanda.

Reforça esse entendimento Guilherme Rizzo Amaral:

⁶⁰ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único: Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461, CPC e 84 CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 110.

“A deformação das astreintes proposta pelos juristas que pregam sua exigibilidade, mesmo diante de decisão final de mérito que não reconheça o direito do autor, revela a completa escravização do home À técnica processual, que, por sua vez, deixa de atuar na pacificação dos conflitos, passando a ser a sua fonte, ao permitir resultados socialmente injustos.”⁶²

A inexigibilidade das astreintes em caso de improcedência da ação também é foi defendida por Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues:

“Caso ao final o pedido do autor seja improcedente, a multa fixada para o cumprimento da antecipação da tutela ou sentença não será devida, já que o provimento de improcedência é declaratório negativo, com efeito ex tunc, e reflete a inexistência do direito afirmado pelo autor”.⁶³

Não é diferente o entendimento de Eduardo Talamini:

Não é viável opor contra essa conclusão o argumento de que a multa resguarda a autoridade do juiz - e não diretamente o direito pretendido pelo autor – de modo que, ainda que posteriormente se verificasse a falta de razão do autor, isso não apagaria, no passado, o descumprimento, pelo réu, da ordem judicial que recebera. A legitimidade da autoridade jurisdicional ampara-se precisamente na sua finalidade de tutelar quem tem razão. A tese ora criticado, se aplicada, longe de resguardar a autoridade jurisdicional, apenas contribuiria para enfraquece-la: consagraria o culto a uma suposta “autoridade” sem si mesma, desvinculada de sua razão de ser. Tanto mais grave, quando se considera que o crédito da multa não redunde em benefício do Estado, mas do autor – o qual, na hipótese em exame, não tem o direito que afirmara como seu”.⁶⁴

⁶² AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.* pag. 202.

⁶³ JORGE, Flávio Cheim e Outro. Tutela específica do art. 461 do cpc e o processo de execução. In SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 372.

⁶⁴ TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461, CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 255.

Fredie Didier⁶⁵ vai ainda mais longe, para o doutrinador, caso tenha sido admitida a execução provisória da multa e ao final do processo conclui-se pela improcedência do pedido, além da revogação da multa o valor deve ser restituído ao Réu:

"(...) se ao final do processo se concluir que o autor não tinha direito à tutela específica (foi vencido), 'ficará sem efeito o crédito derivado da multa que eventualmente incidiu', perdendo o objeto a execução provisória eventualmente iniciada. Se o beneficiário da multa teve negado o seu direito à tutela específica após o trânsito em julgado (por ação rescisória, por exemplo), o crédito eventualmente executado e satisfeito deverá ser devolvido ao vencedor, eis que a multa não vem resguardar a autoridade jurisdicional, não vem punir, e sim serve para resguardar o direito da parte que pediu sua imposição. Assim, se ao final não viu certificado o direito que pretendia fosse resguardado, não há porquê receber o valor da multa."

Como se vê, parece mais consistente os argumentos lançados por aqueles que defendem a revogação da multa em face do improcedência, pois, caso contrário, estaria premiando aquele que não conseguiu comprovar seu pretense direito e punindo o vencedor da demanda.

Por tais razões, conclui-se que o crédito resultado da incidência das *astreintes* é inexigível quando a decisão final do mérito for de improcedência. O mesmo vale para as decisões dos Tribunais que reformaram a decisão de procedência proferida em primeira instância.

⁶⁵ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Podivm, 2007. p. 358

6. CONCLUSÃO

A multa prevista no artigo 461, §4º do CPC, *astreintes*, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro maior efetividade no cumprimento das obrigações fixadas em tutela antecipada ou na própria sentença.

Por ter uma natureza coercitiva, o credor sofre uma grande pressão para cumprimento a tutela específica que foi determinada ou pelo menos demonstrar a sua impossibilidade e arcar com as perdas e danos daí decorrentes.

As controvérsias começam quando o valor da multa se torna muito superior à obrigação principal e o autor permanece inerte com clara intenção de receber um

valor exorbitante. Nesses casos, fica claro que o interesse deixa de ser o cumprimento da ordem, mas, sim a quantia alcançada pelo muito.

Muitos defendem que estabelecer um teto para as *astreintes* prejudicaria sua natureza coercitiva, já que o Réu já saberia o valor máximo que a multa alcançaria e poderia ponderar as vantagens e desvantagens do cumprimento.

Contudo, não nos parece razoável permitir que o demasiado enriquecimento da parte, que deixa de se importar com a obrigação e busca incessantemente a vantagem financeira.

Infelizmente o novo Código de Processo Civil não deve resolver essa questão, portanto, caberá ao judiciário analisar no caso concreto quando a multa se tornou excessiva ou até mesmo insuficiente para compelir a parte a cumprir o que lhe foi determinado.

Quanto ao destinatário do valor da multa, se o projeto do Novo Código Civil for aprovado com o texto atual, a questão será resolvida com a destinação integral ao autor da ação e titular do direito reclamado.

Outro ponto polêmico refere-se a sobrevivência das *astreintes* em caso de improcedência. Há quem defenda que diante da decisão final de improcedência permanece a exigibilidade da multa para resguardar a autoridade do Poder Judiciário.

Com a devida vênia, discordo deste entendimento. A decisão final de improcedência demonstra que o autor nunca teve direito àquela obrigação, que seu pleito na verdade não tinha fundamento, portanto, permitir a execução da multa seria mesma coisa que punir aquele que tem razão e premiar quem perdeu o processo.

Por fim, após vasta pesquisa concluo que a *astreinte* é uma importante ferramenta que o magistrado possui para dar força e efetividade à sua decisão e deve ser utilizada para forçar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer.

Quanto ao Autor, entendo que cabe a ele informar o magistrado quando a medida não surte efeito e não aguardar que a multa alcance valores exorbitantes para iniciar a execução, caso contrário, será desvirtuado o objetivo desse instituto, que é coercitivo e não compensar eventuais danos.

O Novo Código Civil deve definir questões importantes, como por exemplo a destinação integral do valor gerado pela incidência das *astreintes* ao Autor e possibilidade de execução provisória, no entanto, muitas polêmicas ainda serão resolvidas pelo Judiciário com análise de cada caso concreto.

7. BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o novo Código de Processo Civil*, RePro 182/181, ano 35 – abril 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas*, Revista Forense, volume 396, ano 104 – março/abril 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 03, Ed. Saraiva, 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenação de Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação da tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.85)

DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno. Tomo I*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010

DINARMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 10ªed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª Edição, Editora Forense, RJ, 2009.

GOMES, Luiz Manoel Jr. Execução de multa – art. 461, § 4º do CPC – E a sentença de improcedência do pedido *In* SHIMURA, Sérgio, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coordenação), Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 02, 2001.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pags. 122-123.

JORGE, Flávio Cheim e Outro. Tutela específica do art. 461 do cpc e o processo de execução. *In* SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Astreinte>. Acessado em 06/01/2104.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória: Individual e coletiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461, CPC e 84 CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado: com remissões a notas comparativas ao projeto do novo CPC, 2. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SPADONI, Joaquim Felipe. A multa na atuação das ordens judiciais. In SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461, CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 44ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2009.

ZAVASCKI, Teocri Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000. Vol. 8.